

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 123

**Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 34/2018/A
de 12 de outubro de 2018**

Alargamento da participação de cada jovem no
Programa Bento de Góis.

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 35/2018/A
de 12 de outubro de 2018**

Construção de um cais de cruzeiros na ilha
Terceira, na baía da Praia da Vitória.

Presidência do Governo

**Resolução do Conselho do Governo n.º 111
/2018 de 15 de outubro de 2018**

Autoriza a aquisição, mediante a abertura de
um concurso público com publicação no Jornal
Oficial da União Europeia, de vinte e duas (22)
ambulâncias de socorro – Tipo B.

**Secretaria Regional da Agricultura e
Florestas**

**Portaria n.º 111/2018 de 15 de outubro de
2018**

Estabelece as regras e os procedimentos com
vista à atribuição de uma comparticipação
financeira aos operadores económicos pela
occisão de emergência em animais da espécie
bovina, nos estabelecimentos de produção
primária.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 34/2018/A de 12 de outubro de 2018

Alargamento da participação de cada jovem no Programa Bento de Góis

O Programa Bento de Góis destina-se a jovens residentes nos Açores, com idades entre os 12 e os 26 anos, e visa promover a sua mobilidade regional, nacional e internacional, enquanto experiência estimulante, enriquecedora e estruturante do sentido de identidade açoriana e de cidadania europeia.

Programas como este constituem para os jovens um instrumento fundamental de fomento da sua autonomização, projeção criativa e mobilidade, a qual deve ser concebida como um meio privilegiado para alargar e enriquecer a formação e as experiências dos jovens, reforçar a sua versatilidade e empregabilidade, bem como para desenvolver a sua compreensão intercultural e social.

Assim, espera-se dos poderes públicos a capacidade de interpretar os impactos da aplicabilidade dos diplomas em vigor, no caso em apreço junto dos jovens e entidades promotoras, apoiando-os no seu desenvolvimento e na construção de oportunidades para que os jovens sejam participantes ativos na vida das suas comunidades.

O Programa Bento de Góis tem sido um instrumento fundamental na acessibilidade dos nossos jovens ao território nacional, à Europa e à nossa diáspora, pois apoios como este têm um valor acrescido numa Região marcada pelo seu caráter arquipelágico e ultraperiférico.

As entidades promotoras que apresentam candidaturas a este programa são diversas, entre as quais estabelecimentos de ensino básico, secundário e profissional, proporcionando assim a participação dos jovens em atividades em diferentes áreas, desde a expressão sociocultural, recreativa, artística, pedagógica ou científica, assim como a participação em conferências, reuniões, encontros e outros eventos na área da dinamização juvenil.

Para muitas instituições, é através deste apoio que é possível a participação dos jovens em diversos eventos em outras ilhas que não a de origem, a nível regional, ou mesmo a nível nacional em território continental, pois tais instituições não têm possibilidade de assegurar essas despesas de deslocação, nem muitas vezes os próprios encarregados de educação têm capacidade financeira para tal.

Contudo, no diploma em vigor relativo a este programa, Portaria n.º 36/2011, de 19 de maio, no artigo 6.º, n.º 3, só é possível cada jovem participante integrar um projeto por cada ano civil, o que muitas vezes impossibilita o jovem que obteve o melhor resultado de poder participar na fase seguinte do evento, como acontece quando o jovem se deslocou a outra ilha para participar na fase regional de determinado evento, em que ganha a mesma e fica impossibilitado de poder realizar uma candidatura para participar na fase nacional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que alargue, no âmbito do Programa Bento de Góis, a possibilidade de cada jovem poder integrar mais do que um projeto por cada ano civil, bem como, a idade dos destinatários seja compreendida entre os 12 e os 28 anos de idade, inclusive, à data de início de realização do projeto.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de setembro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 35/2018/A de 12 de outubro de 2018

Construção de um cais de cruzeiros na ilha Terceira, na baía da Praia da Vitória

Foi no ano de 2008 que, pela primeira vez, se começou a discutir a possibilidade da construção de um cais de cruzeiros na ilha Terceira.

Na altura, a proposta surgiu da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, tendo em conta o potencial de crescimento do sector do turismo de cruzeiros na Região e as mais-valias que Angra do Heroísmo, e a Terceira, poderiam oferecer a esta atividade, tendo como retorno um desenvolvimento económico do concelho, da ilha e da Região, alicerçado na história, património e gentes, de Angra e da Terceira.

O Governo Regional dos Açores, presidido por Carlos César, assumiu o compromisso de construir o cais de cruzeiros, tornando-o parte dos compromissos para as Eleições Legislativas Regionais de 2008.

O investimento previsto podia chegar aos 60 milhões de euros, de acordo com o que foi do conhecimento público, e seria alvo de participação comunitária igual ou superior a 80 %.

No ano de 2011, a construção do cais de cruzeiros na ilha Terceira, na baía de Angra, entrou em discussão pública, tendo sido alvo de um debate muito participado, quer por via de um ciclo de conferências promovido no salão da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, quer nos órgãos de comunicação social, sobretudo no Diário Insular, com a apresentação de inúmeras ideias e esboços de como deveria, ou não, ser o cais de cruzeiros. Era Secretário Regional da Economia, com a tutela dos transportes e das obras portuárias, Vasco Cordeiro, hoje Presidente do Governo Regional dos Açores.

No início do ano de 2014, o Governo Regional dos Açores assume que desiste de construir em Angra do Heroísmo o cais de cruzeiros da ilha Terceira, não o incluindo no Plano Integrado de Transportes e justificando a decisão com uma «alteração de conjuntura» e que a «prioridade do Governo Regional, em termos de recursos financeiros, estaria a fomentar a competitividade das empresas e em ajudar as famílias».

Em março de 2014, a Câmara Municipal da Praia da Vitória reivindicou novas contrapartidas pelo uso da Base das Lajes por parte dos Estados Unidos, em que uma das propostas era a «utilização partilhada do porto dos americanos», que era «a melhor solução técnica e financeira» para a existência de um cais de cruzeiros na ilha Terceira, uma vez que os turistas desembarcariam no centro da cidade, não sendo necessário um investimento avultado numa infraestrutura que os militares americanos atualmente utilizam cerca de duas vezes por ano.

Em julho de 2017, a Câmara Municipal da Praia da Vitória apresentou um estudo de viabilidade da construção do terminal de passageiros (cruzeiros e interilhas) da ilha Terceira, a localizar no «porto dos americanos», defendendo que «esta infraestrutura contribuirá significativamente para a promoção do emprego e consequente desenvolvimento socioeconómico da ilha e da Região».

Este é um projeto estruturante para a ilha Terceira e, sobretudo depois da redução do efetivo militar americano nas Lajes, fulcral para a recuperação económica e social do concelho da Praia da Vitória.

Roberto Monteiro, o então presidente da autarquia praiense, afirmou nessa altura que «compete ao Governo Regional dos Açores dar os passos decisivos relativamente à concretização deste projeto e os passos decisivos são, não só ter o entendimento definitivo com o Governo da República, mas também colocar esta matéria na comissão bilateral».

O estudo de viabilidade económica apresentado pela Câmara Municipal da Praia da Vitória, realizado pela empresa Consulmar, prevê uma participação comunitária de 85 % do custo total da obra, o qual poderá variar entre os 10 e os 15 milhões de euros se houver o aproveitamento do cais existente; ou entre os 15 e os 20 milhões de euros se se optar por uma construção de raiz.

Por outro lado, e em alternativa, a Região dispõe já de estudos e fundamentação técnica para outras possíveis localizações de um terminal de cruzeiros, também dentro da baía da Praia da Vitória, igualmente viáveis em termos técnicos e financeiros, que permitem a possibilidade de garantir a efetivação deste investimento estruturante, independentemente de quaisquer constrangimentos que possam surgir e que sejam alheios à vontade da Região.

Esta obra pode e deve assumir-se como complementar aos terminais de cruzeiros já existentes em São Miguel e no Faial, assumindo-se como uma medida muito clara de revitalização da economia da Praia da Vitória, da ilha Terceira e da Região Autónoma dos Açores.

A realização deste investimento fomenta a criação de um circuito regional para cruzeiros, gerando um efeito multiplicador para os 3 terminais: Ponta Delgada, Horta e Praia da Vitória - o que torna este projeto num projeto de interesse estratégico regional.

São estimadas para o ano de 2018 cerca de 77 escalas de navios de cruzeiro para São Miguel, 27 escalas para o Faial e 24 para a Terceira.

Sabendo que as condições existentes, neste momento, na ilha Terceira e no porto da Praia da Vitória estão muito longe de serem as ideais para o turismo de cruzeiros, pretende-se que a adequada infraestruturação daquele porto possa melhorar a sua atratividade e permitir aumentar significativamente o número de escalas de navios de cruzeiro na ilha Terceira.

Neste momento, estão reunidos os consensos, a necessidade e todas as circunstâncias adequadas a que a ilha Terceira possa finalmente ter um cais de cruzeiros, faltando apenas dar o primeiro passo em termos de decisão política.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar a seguinte resolução:

Que o Governo Regional dos Açores construa, na baía da Praia da Vitória, um terminal de passageiros (cruzeiros e interilhas) de acordo com a fundamentação técnica adequada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de setembro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 111/2018 de 15 de outubro de 2018

Considerando a necessidade de prosseguir o apetrechamento e a modernização do parque de equipamentos do Serviço Regional de Saúde, de modo a melhorar a capacidade de prestação de serviços médicos à população da Região Autónoma dos Açores, e que, em cumprimento desses objetivos, o Governo Regional pretende reforçar a capacidade de resposta do Serviço Regional de Saúde dotando-o de ambulâncias que aumentem a cobertura em todo o território regional.

Considerando que, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, são atribuições genéricas do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros (SRPCBA), entre outras, assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correta prestação de cuidados de saúde.

Atendendo à rede instalada pelo SRPCBA, e a sua ligação às corporações de bombeiros voluntários, e à atuação articulada que essas instituições possuem com as entidades do Serviço Regional de Saúde, hospitais e unidades de saúde de ilha, no âmbito da resposta às situações de emergência e respetivo encaminhamento aos serviços de urgência, a forma mais adequada de aproveitar as sinergias instaladas e a maior eficácia e rapidez de resposta é a gestão da frota de ambulâncias ser efetuada através da rede instalada de corporações de bombeiros da Região.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas a), d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e), do n.º 1, do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, da alínea a), do n.º 1, do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2018/A, de 5 de fevereiro, e do preceituado no n.º 1 do artigo 36.º, no artigo 38.º, na alínea b), do n.º 1 e n.º 2 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 109.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, dos artigos 8.º, 16.º e alínea b) do artigo 20.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a aquisição mediante a abertura de um concurso público com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, de vinte e duas (22) ambulâncias de socorro – Tipo B, com preço base de € 934.000,00 (novecentos e trinta e quatro mil euros) ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor.

2 - Autorizar a realização da correspondente despesa, no valor de € 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil euros) a qual será suportada pela Secretaria Regional da Saúde, através de verbas inscritas no Plano Regional para 2019 e afetas Programa 12-Prevenção Riscos e Proteção Civil, 12.1-Equipamentos e Comunicações, 12.1.1-Viaturas de Emergência, com a Classificação Económica – Rubrica 07.01.06 Material de Transporte

3 - Delegar no Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores as competências previstas no Código dos Contratos Públicos e no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A necessárias à implementação de um procedimento concursal para a aquisição de 22 ambulâncias de socorro (Tipo B), designadamente, as competências de aprovação das peças do procedimento, nomeação do júri, assim como as necessárias à prática dos demais atos, quer prévios à adjudicação, quer relativos a esta e à formação e outorga do contrato, que, no âmbito do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, sejam cometidas ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 3 de outubro de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas**Portaria n.º 111/2018 de 15 de outubro de 2018**

Considerando a necessidade de implementar um modelo eficaz de eliminação de cadáveres animais da espécie bovina, resultantes da atividade dos estabelecimentos de produção primária, com o objetivo de assegurar a saúde pública, saúde animal e segurança da cadeia alimentar, bem como a conservação do ambiente;

Considerando a importância de dotar a Região Autónoma dos Açores (RAA) de métodos eficazes e seguros de eliminação dos subprodutos de origem animal (SPOA) gerados pelos estabelecimentos de produção primária;

Considerando a necessária garantia do bem-estar animal, nos casos em que animais feridos ou doentes, com dor e sofrimento, não podem ser transportados, necessitando de ser abatidos no estabelecimento de produção primária, bem como a intenção de minimizar a deslocação de cadáveres animais nas vias públicas;

Considerando a atual classificação de risco negligenciável de Encefalopatia Espóngiforme Bovina de Portugal e da RAA;

Considerando a descontinuidade do território da RAA, bem como a dispersão das parcelas e a reduzida dimensão média dos estabelecimentos de produção primária, que caracterizam a atividade pecuária da região;

Considerando o carácter das explorações agropecuárias açorianas, maioritariamente da espécie bovina, nas vertentes de cria, recria, engorda e produção de leite;

Considerando o prejuízo dos operadores económicos decorrente da occisão de emergência de animais da espécie bovina;

Considerando a necessidade de dar orientações sobre a forma correta de proceder na occisão de emergência (eutanasia), de animais da espécie bovina fora dos estabelecimentos de abate, e na eliminação dos SPOA gerados nos estabelecimentos de produção primária;

Assim:

Manda assim o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objeto e definições****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece as regras e os procedimentos com vista à atribuição de uma comparticipação financeira aos operadores económicos pela occisão de emergência em animais da espécie bovina, nos estabelecimentos de produção primária, animais estes que não se destinam ao consumo humano, de modo a mitigar os encargos e prejuízos decorrentes de tal prática.

Artigo 2.º**Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todos os operadores económicos titulares de estabelecimentos de produção primária de bovinos, registados, licenciados ou em processo de licenciamento situados na RAA, em que sejam abatidos de emergência animais da espécie bovina sem condições para o consumo humano.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a)«Occisão de Emergência» a occisão de animais que se encontram feridos ou com alguma doença associada a dores agudas ou sofrimento, e quando não existe qualquer outra possibilidade prática para aliviar a dor ou sofrimento;

b)«Operador económico (OE)» qualquer pessoa singular ou coletiva, que tenha animais ou produtos sob a sua responsabilidade, inclusive durante um período limitado, excluindo-se os detentores de animais de companhia e os médicos veterinários no desempenho das suas funções;

c)«Produção primária» a produção, a criação ou o cultivo de produtos primários, incluindo a colheita e a ordenha e criação de animais antes do abate, abrange também a caça, a pesca e a colheita de produtos silvestres;

d)«Estabelecimento» qualquer tipo de instalação, estrutura ou, no caso da agricultura ao ar livre, qualquer ambiente ou local onde são detidos animais ou produtos germinais, temporária ou permanente, excetuando, casas particulares onde sejam detidos animais de companhia, consultórios ou clínicas veterinárias;

e)«Parcela» zona de superfície agrícola útil delimitada e pertencente ou explorada pelo operador económico;

f)«Subprodutos de origem animal (SPOA)» corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen;

g)«Enterramento» operação de manejo de subprodutos de origem animal (SPOA), que consiste na deposição no interior do solo (camada orgânica superficial) daqueles, em consonância com o definido no Despacho n.º 1576/2018 de 31 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II**Occisão de emergência****Artigo 4.º****Decisão sobre a occisão de emergência**

1. A occisão de emergência, de qualquer animal da espécie bovina, ocorre após exame médico-veterinário e pode ser executada no local onde o bovino se encontra, de acordo com os procedimentos técnicos adequados.

2. A occisão de animais da espécie bovina, sem condições para consumo humano, pode ocorrer nos estabelecimentos de produção primária por questões de bem-estar animal ou outras, devidamente justificadas, após exame médico-veterinário.

3. A decisão para executar a occisão de emergência é um ato médico-veterinário resultante da impossibilidade do transporte do animal, ou outras, mediante consentimento do operador económico detentor do bovino.

Artigo 5.º

Procedimentos a adotar

1. A occisão de emergência deve ser antecedida de atordoamento do animal através de um dos seguintes métodos:

a) Dispositivo de êmbolo retrátil – este método de atordoamento simples necessita que se garanta a morte dos animais o mais rápido possível, por:

i) Sangria – após o atordoamento, sendo seccionados os principais vasos sanguíneos, causando morte por falta de fornecimento de sangue ao cérebro e outros órgãos vitais;

ii) Mielotomia – após o atordoamento, laceração do tecido do sistema nervoso central e da espinal medula, com um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;

b) Injeção de narcótico – ato médico que só pode ser realizado por médicos veterinários.

2. A occisão de emergência e atordoamento dos animais, de acordo com a alínea a), deve ser realizado por pessoa com formação adequada.

Artigo 6.º

Apoio financeiro à occisão de emergência

1. Aos animais abrangidos pelo n.º 2, do artigo 4.º é atribuída uma participação financeira, a fundo perdido, de acordo com o seguinte:

a. Animais com idade igual ou superior a 3 meses e até os 7 meses de idade – 40 euros.

b. Animais com idade superior ou igual a 7 meses – 100 euros.

2. O requerimento de candidatura deve ser apresentado nos primeiros dois meses do ano subsequente ao da ocorrência da occisão de emergência, nos moldes do Anexo I à presente portaria.

3. O requerimento deve ser apresentado no Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, acompanhado de:

i) Uma declaração médica veterinária, por cada animal, atestando a occisão de emergência, devidamente preenchida nos moldes constante do Anexo II à presente portaria;

ii) Documento comprovativo emitido pela base de dados I.Digital, aquando da comunicação da morte, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

4. O pagamento é efetuado mediante portaria do membro do governo com competência em matéria de agricultura.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 7.º

Eliminação de Subprodutos de Origem Animal

Os operadores económicos, detentores de animais da espécie bovina alvo de occisão de emergência, ficam autorizados:

a) A enterrar os cadáveres dai resultantes, nas parcelas pertencentes ou exploradas pelo próprio, desde que cumpram com o definido no Despacho n.º 1576/2018 de 31 de agosto de 2018;

b)Ou encaminhar para unidades aprovadas de processamento de subprodutos de categoria 1, nos termos do legalmente disposto para o transporte de SPOA.

Artigo 8.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas da presente portaria compete ao departamento do governo com competência em matéria de agricultura e aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, mediante controlos físicos e documentais.

Artigo 9.º

Incumprimento

1.Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto na presente portaria ou a prestação de falsas declarações implicam a perda do direito à comparticipação financeira referida no artigo 6.º ou a devolução dessa comparticipação, acrescida de juros à taxa legal em vigor.

2.O disposto no nº 1 não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal do operador económico.

Artigo 10.º

Financiamento e dotação orçamental

Os encargos resultantes do estabelecido na presente portaria são suportados por dotação inscrita no orçamento da do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 8 de outubro de 2018

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo I

Minuta de Requerimento à Comparticipação Financeira pela Occisão de animais sem aproveitamento para consumo humano

(Artigo 6º da Portaria nº xx/2018 de xx de xxxxxxx)

Eu, _____ (nome completo), residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, com o código postal _____ - _____, com o BI/CC nº _____, NIF nº _____, Identificação Bancária nº _____ (IBAN), detentor no SNIRA da exploração com a MOE nº _____, venho por este meio solicitar, a participação financeira relativa à occisão de emergência realizada no ano civil de, _____ do(s) seguinte(s) animal(ais), de acordo com o previsto na Portaria nº xx/2018 de xx de xxxxxxx:

1 / 1 (Local e data)

Assinatura do proprietário:

Recebido e verificado por _____ Data _____/_____/_____

SDA _____

A Preencher pelos Serviços oficiais

Anexo II

DECLARAÇÃO VETERINÁRIA

Occisão de emergência de bovinos sem aproveitamento para consumo humano

Propriedade do animal

<i>Nome do proprietário:</i>	
<i>Morada:</i>	
<i>Marca de exploração:</i>	<i>NIF:</i>

Identificação do animal

<i>Espécie: Bovina</i>	<i>Raça:</i>	<i>Sexo:</i>
<i>Data de nascimento:</i>		<i>Marca auricular:</i>

Eu, _____, Medico Veterinário com a carteira profissional nº _____, após exame do animal acima identificado, declaro que procedi ao seu abate cumprindo todas os procedimentos exigidos legalmente em termos de bem-estar na occisão.

O animal em causa apresentava os seguintes problemas/condições que determinaram a sua occisão:

Data da Occisão / /

Por ser verdade e me ter sido solicitado dito e assino a presente declaração

_____, ____ de ____ de 20____

O Veterinário